



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

02/2026/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA:
PROFESSOR DE CURSOS LIVRES *ONLINE*

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. MAGISTÉRIO. CURSOS LIVRES *ONLINE*. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de docência, na modalidade de cursos livres *online*, protocolizado em 03/02/2026, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 00096.025703/2026-76, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, em exercício como [REDACTED]

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário encaminhado por meio do correio eletrônico:

Protocolo: 00096.025703/2026-76

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

I - Divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Trata-se de consulta sobre a viabilidade ética e legal para o exercício de atividade privada de docência, na modalidade de cursos livres online, focados em "Metodologia de Estudo e Uso de Ferramentas Tecnológicas (Inteligência Artificial) para Aprendizagem". A atividade consistirá na:

1. Elaboração de material didático autoral (apostilas digitais, roteiros de estudo e guias de uso de softwares, como ChatGPT, Deepseek, Gemini, NotebookLM e outras ferramentas digitais, gratuitas ou pagas; 2. Gravação de videoaulas explicativas sobre técnicas de organização, planejamento de estudos e otimização do aprendizado; 3. Realização de sessões esporádicas de tira-dúvidas pedagógicas sobre o conteúdo ministrado. O conteúdo programático é estritamente metodológico e tecnológico, voltado a concursos públicos em geral. • Não haverá utilização de quaisquer informações privilegiadas, sigilosas ou estratégicas da Controladoria-Geral da União (CGU) [REDACTED]. Não será oferecida consultoria sobre processos internos, manuais de auditoria restritos ou tramitação de processos disciplinares. • O foco é o ensino do uso de ferramentas de produtividade (IA) aplicadas ao estudo da legislação pública (Lei Seca, Doutrina e Jurisprudência pública). Atuarei estritamente como conteudista e professor. A comercialização, gestão administrativa, suporte financeiro, tráfego pago e demais atos de gestão empresarial serão realizados por terceiros (sócio-administrador ou empresa contratada). Caso venha a constituir Pessoa Jurídica para recebimento de direitos autorais ou proventos decorrentes da docência, figurarei exclusivamente na condição de sócio-cotista, sem poderes de administração

ou gerência, conforme permite o art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

LEI N. 9625, DE 7 DE ABRIL DE 1998 (...) Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) (...) IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal;

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

DECRETO Nº 11.330, DE 1º DE JANEIRO DE 2023 Art. 19. À Diretoria de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal compete: I - realizar inspeções, visitas e outras atividades de supervisão junto às demais unidades do Siscor; II - acompanhar procedimentos correicionais relevantes, conforme regulamentação interna, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas; III - promover capacitações e orientar agentes públicos em matéria disciplinar e de responsabilização administrativa de entes privados e em outras atividades de correição; (Redação dada pelo Decreto nº 11.824, de 2023) Vigência IV - acompanhar e avaliar o desempenho da atividade correicional no Siscor; V - produzir informações para subsidiar as decisões do órgão central do Siscor; e VI - promover a interlocução das unidades do Siscor e a integração de suas ações.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não vislumbro nenhuma situação.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização expressa para exercer a atividade privada que pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que **i)** está em exercício no órgão de origem; **ii)** que não ocupa cargo em comissão; **iii)** que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv)** que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Não apensou documentos adicionais.

5. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), quais sejam: **i)** identificação do interessado; **ii)** referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii)** descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão

de Ética da CGU. Isso porque, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Ressalta-se, ainda, que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o cogitado exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao setor de recursos humanos da CGU.

8. Consoante os ditames do art. 2º, da [Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016](#), aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, "é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses". Esta autorização geral e abstrata depende, pois, de uma análise minuciosa empreendida pela Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o [Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#).

9. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador de Conflitos de Interesses - Lei n.º 12.813/2013 não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer ao desempenho de seu mister quer ao interesse coletivo.

10. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação *extra corporis*, mesmo em gozo de licença ou em período de afastamento.

11. Ainda, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

12. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas, *verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

- a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Em uma abordagem sistêmica, com fulcro na Lei de Conflito de Interesses, o agente público somente incorrerá em infração administrativa se sua conduta estiver, concomitantemente, subsumida ao conceito geral legalmente fixado e enquadrada nas hipóteses dos arts. 5º ou 6º, do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Destarte, para sua caracterização normativa, incumbe à Administração o ônus argumentativo e probatório, sendo imperioso constatar, casuisticamente, a forma e a extensão em que as atividades privadas do agente público teriam o condão de afetar, negativamente, o desempenho de suas funções e/ou o interesse público, precisando, neste último, o prejuízo efetivo ao órgão ao qual se está vinculado ou mesmo à coletividade em geral.

14. Outrossim, à luz das hipóteses legais aduzidas no art. 5º, da multicitada Lei n.º 12.813/2013, não lhe é dado, pois, "exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe", tampouco "exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas" nem sequer "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

15. Importa sublinhar, de igual sorte, a vedação imposta ao servidor inculpada no art. 117, da Lei n.º 8.112/1990, a saber:

Omissis

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Omissis

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

16. Complementarmente, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na mesma Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do [Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal](#).

17. No caso concreto, o requerente consignou que desconhece a existência de eventual conflito de interesses e se reportou à pretensão de exercer, *in verbis*, "atividade privada de docência, na modalidade de cursos livres online, focados em "Metodologia de Estudo e Uso de Ferramentas Tecnológicas (Inteligência Artificial) para Aprendizagem"". Ademais, acrescentou que atuará, *in verbis*, "estritamente como conteudista e professor. A comercialização, gestão administrativa, suporte financeiro, tráfego pago e demais atos de gestão empresarial serão realizados por terceiros (sócio-administrador ou empresa contratada). Caso venha a constituir Pessoa Jurídica para recebimento de direitos autorais ou proventos decorrentes da docência, figurarei exclusivamente na condição de sócio-cotista, sem poderes de administração ou gerência, conforme permite o art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90".

18. Acerca da possibilidade, em tese, do exercício de atividade privada, impende considerar as modificações legislativas emanadas do art. 18-A, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025, com vistas a estender aos membros da Carreira de Finanças e Controle a permissão para exercer atividade alheia ao serviço público, desde que não ensejasse conflito de interesses, mitigando, pois, o regime de dedicação exclusiva outrora vigente.

19. Neste sentido, translada-se excerto do [Parecer n.º 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#), *in verbis*:

24. Nesse aspecto, vale transcrever alguns trechos do Parecer nº.04773.17/2014/LFL/CONJUR/MP-CGU/AGU, exarado pela CONJUR/MP que, ao apreciar o tema, assim se posicionou:

[...]

40. Destaca-se que o entendimento aqui defendido, ao contrário de retroceder na proposta de instituição do regime de dedicação exclusiva trazido pela lei nº. 11.890/08, harmoniza referido regime de trabalho com as liberdades individuais constitucionalmente garantidas [...].

[...]

42. Contudo, se a jornada de trabalho característica do regime de dedicação exclusiva se estende por 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, revela-se extremamente radical vedar o desempenho, pelo servidor, nas horas vagas, de atividades particulares [...] ausente o conflito de interesses. Entende-se, assim, indevida qualquer ingerência da Administração Pública nas opções feitas pelo servidor com vistas ao preenchimento do tempo livre de que dispõe diária e semanalmente, exceto se verificado o conflito de interesses ou violada eventual lei ou norma constitucional de acumulação de funções.

[...]

46. Conclui-se, ante todo o exposto, que a interpretação da Lei nº.11.890/08 no sentido da proibição do exercício de toda e qualquer atividade remunerada, pública ou privada, implica a violação de direitos fundamentais e origina regram extremamente restritiva, destituída de amparo no próprio texto legal, o qual, repita-se, proíbe apenas o exercício de atividades remuneradas potencialmente causadoras de conflitos de interesses. Não se pode presumir que todas as atividades remuneradas seriam incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e que sejam utilizadas em prol de terceiros contra interesses da Administração Pública.

20. Há de se levar em conta, outrossim, que, no que toca à legislação típica da carreira, a Portaria CGU nº 651/2016 concede, explícita e genericamente, autorização para a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, aos membros da carreira de Finanças e Controle do quadro de pessoal da CGU.

21. Logo, no que toca, particularmente, à possibilidade teórica do exercício de atividade privada, não se vislumbra óbice geral. Passa-se, então, à análise casuística acerca da atuação como professor em cursos *online*.

22. Ao ter-se em conta que a declaração do servidor requerente delimitou a atividade privada que deseja realizar, é possível aduzir que sua pretensão importa na, *in verbis*,

1. Elaboração de material didático autoral (apostilas digitais, roteiros de estudo e guias de uso de softwares, como ChatGPT, Deepseek, Gemini, NotebookLM e outras ferramentas digitais, gratuitas ou pagas;
2. Gravação de videoaulas explicativas sobre técnicas de organização, planejamento de estudos e otimização do aprendizado;
3. Realização de sessões esporádicas de tira-dúvidas pedagógicas sobre o conteúdo ministrado.

23. Da mesma forma, o requerente registrou que, *verbis*,

O conteúdo programático é estritamente metodológico e tecnológico, voltado a concursos públicos em geral.

- Não haverá utilização de quaisquer informações privilegiadas, sigilosas ou estratégicas da Controladoria-Geral da União (CGU) ou [REDACTED]
- Não será oferecida consultoria sobre processos internos, manuais de auditoria restritos ou tramitação de processos disciplinares.
- O foco é o ensino do uso de ferramentas de produtividade (IA) aplicadas ao estudo da legislação pública (Lei Seca, Doutrina e Jurisprudência pública).

24. No caso específico do exercício de atividades de magistério, vigora a Orientação Normativa CGU n.º 02, de 9 setembro de 2014, aplicável aos agentes públicos do Poder Executivo federal. A norma prevê a possibilidade do exercício do magistério por agente público, desde que respeitadas as regras ínsitas à compatibilidade de horários; à acumulação de cargos e de empregos públicos; e à legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente público. No caso de aulas dirigidas a concursos públicos, esse normativo estabelece limitações específicas que devem necessariamente ser observadas:

Art. 4º Na hipótese de magistério em curso preparatório para concurso público ou processo seletivo, o agente público não poderá atuar em qualquer atividade relacionada à definição do cronograma ou do conteúdo programático do certame ou relacionada à elaboração, aplicação e correção de provas de qualquer fase, incluindo-se o curso de formação, o teste psicotécnico ou psicológico e a prova de aptidão.

25. Verifica-se, pois, que a atividade pretendida está, plenamente, compreendida como exercício de magistério, nos termos do item I, do §1º, do art. 2º, daquela Orientação Normativa CGU n.º 02/2014, com as restrições do art. 4º.

26. Além disso, o ensino da utilização de ferramentas tecnológicas não se encontra dentre as atividades finalísticas institucionais desenvolvidas por esta Controladoria-Geral da União nem a atividade mencionada nos moldes aventados está sob sua competência legal.

27. Também, cabe aduzir que, sempre que esta Comissão de Ética foi chamada a pronunciar-se sobre a possibilidade de autorizar a prática do magistério, observou, precipuamente, se a atuação pretendida guardava relação com as atribuições próprias do cargo e/ou estaria sujeita à competência da CGU, a exemplo do que se sucedeu nos Pareceres n.º 22/2020/CE/GM; n.º 23/2020/CE/GM; n.º 25/2020/CE/GM; n.º 23/2022/CE/GM; n.º 53/2023/CE/GM; n.º 55/2023/CE/GM; n.º 59/2023/CE/GM; n.º 61/2023/CE/GM; n.º 04/2024/CE/GM; e n.º 27/2025/CE/GM.

28. A partir de consulta à [CELIA](#) - IA Generativa da Comissão de Ética da CGU acerca de pretensão símil àquela ora escrutinada, apontou-se como caso paradigmático situação vertida no Parecer n.º 23/2020/CE/GM, a saber:

O Parecer 23/2020/CE/GM analisou uma consulta sobre a autorização para o exercício de atividade privada relacionada ao magistério em cursos online. O parecer concluiu que não havia conflito de interesses relevante para o servidor que desejava atuar como professor em um curso à distância. O documento destacou a importância de observar cautelas específicas para garantir a integridade das atividades na CGU, mas em essência, a atividade de magistério foi considerada compatível com o exercício das funções públicas do servidor.

29. Com igual sorte, é imprescindível levar-se em conta os termos da Resolução CEP n.º 16, de 14 de fevereiro de 2022, *verbis*:

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério pelos agentes públicos ocupantes dos cargos e empregos mencionados nos incisos I a IV, do art. 2º, da Lei nº 12.813/13, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico do cargo ou emprego público ocupado.

§ 1º Por magistério, para fins desta Resolução, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências, para público específico ou não; e

III - outras correlatas ou de suporte às previstas nos incisos I e II deste parágrafo, tais como: funções de coordenador, monitor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, redator ou debatedor.

§ 2º Não se considera como atividade de magistério a prestação de serviços de consultoria.

§ 3º A autoridade deve se abster de atuar, direta ou indiretamente, em processo de interesse da entidade em que exerça a atividade de magistério.

Omissis

Art. 4º Na hipótese de magistério em assuntos relacionados a concursos, processos seletivos ou similares do órgão ou entidade do cargo ou emprego ocupado pelo agente público, é vedada a atuação, direta ou indireta, em qualquer atividade relacionada à preparação ou definição do cronograma ou do conteúdo programático do certame ou relacionada à elaboração, aplicação e correção de provas e testes de qualquer fase, incluindo-se a fase do curso de formação.

Art. 5º Nas atividades de magistério tratadas nesta Resolução é vedada a divulgação de informação classificada ou de acesso restrito, bem como de assuntos de caráter interno que não sejam passíveis de divulgação ao público em geral, ainda que a título exemplificativo, para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813, de 2013.

Art. 6º As atividades referidas nesta Resolução dispensam a consulta prévia acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, nos termos previstos no art. 8º, V e Parágrafo único, c/c art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

§ 1º O exercício das atividades de capacitação e treinamento mencionadas no art. 2º, §1º, inciso II, para público específico, que possam configurar hipótese de conflito de interesses, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, deve ser precedido de consulta à Comissão de Ética Pública.

30. Logo, no caso esquadrihado, prescindível até mesmo de consulta prévia, à luz das informações colacionadas pelo requerente, não remanesceria óbice formal à realização da atividade pretendida, pois, desde que o desempenho da prestação de serviço ocorra para público em geral e isenta de vinculação com órgãos e com entidades da Administração Pública e, portanto, indene à jurisdição e ao dever funcional gravados no art. 49, da Lei n.º 14.600, de 19 de junho de 2023, não guardaria relação com as atribuições ínsitas ao desempenho de seu múnus público originário nem com as competências legais deste órgão de controle, pois, nestes termos, não haveria intersecção entre a atividade privada e as atribuições institucionais da CGU.

31. Também não seria o caso de impor restrições ao interessado por meio de Termo de Compromisso, pois este serve para criar obrigações não previstas especificamente na legislação. As restrições necessárias ao exercício do magistério, para fins deste caso concreto, já estão estabelecidas na legislação, em especial no art. 4º da Orientação Normativa CGU n.º 02, de 9 setembro de 2014; são normas cogentes e públicas, não exigindo a assinatura de qualquer termo para serem vigentes. Ademais, dentro do preciso escopo do pedido, não há nenhum risco de conflito de interesses ou o mesmo é irrelevante, pois o consultante solicita apenas ser conteudista e professor em cursos livres online, focados em "Metodologia de Estudo e Uso de Ferramentas Tecnológicas (Inteligência Artificial) para Aprendizagem"; não deseja ser responsável por cronogramas ou de conteúdo programático de concursos, aplicar ou corrigir provas desses certames, muito menos de concursos da CGU.

32. Portanto, em face das informações coligidas na espécie, empregando-se as considerações, as orientações e as cautelas acima descritas, não subsistiria evidente e irremediável comprometimento do interesse coletivo ou do desempenho da função pública no caso em apreço.

33. De toda sorte, com o fito de evitar a possibilidade de responsabilização administrativa superveniente, frise-se, aqui, o rol de obrigações genéricas contidas na [Nota Técnica n.º 575/2019/CGUNE/CRG](#), a saber:

4.29. Nessa toada, visando harmonizar o desempenho das atribuições do cargo público do servidor integrante da carreira de Finanças e Controle com a atividade autorizada, devem-se observar as seguintes premissas:

(i) é vedado o exercício da atividade autorizada no horário de expediente do servidor, quando este estiver exercendo jornada presencial de trabalho na instituição;

(ii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, o uso de materiais e recursos colocados à

disposição para a missão institucional da Controladoria, a exemplo de acesso a Internet, telefone, impressoras, salas de reunião, etc., independente de o servidor estar em regime de serviço presencial ou à distância (PGD);

(iii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, expor, em redes sociais, sítios eletrônicos privados, grupos de mensagens, etc. imagens das dependências, instalações, símbolos e equipamentos da instituição, sob risco de expor a imagem da instituição e/ou criar confusão ou dúvida aos destinatários da comunicação acerca do desempenho de suas atribuições do cargo público;

(iv) compete à chefia imediata controlar a compatibilidade do horário de exercício das atribuições do cargo e da atividade autorizada, a qual é requisito para manutenção da autorização do exercício da atividade adicional pelo servidor.

e (v) a autorização do exercício de atividade adicional possui caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, caso presentes elementos que comprovem inobservância pelo servidor dos dispositivos da Lei nº.12.813/2013, Portaria CGU/MP/CGU nº.333, de 19 de setembro de 2013 e Portaria CGU nº.651, de 01 de abril de 2016, mediante regular processo administrativo.

34. Para além do narrado, em sentido geral, deve o requerente abster-se de **i)** prestar serviços a quaisquer pessoas que possam ter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU; **ii)** divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função pública; **iii)** atuar, institucionalmente, em benefício da pessoa a que presta serviço; **iv)** vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; **v)** utilizar a condição de servidor público para angariar clientela ou alardear atributos pessoais; **vi)** usar do cargo ou o nome da instituição para promover causas estranhas ao interesse público; e **vii)** praticar atos que tenham o condão de suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro imprescindíveis aos agentes públicos; **viii)** atuar em qualquer atividade relacionada à definição do cronograma ou do conteúdo programático de concurso público ou de processo seletivo da CGU, incluindo atividades relacionadas à elaboração, aplicação e correção de provas de qualquer fase, incluindo-se curso de formação, teste psicotécnico ou psicológico e prova de aptidão; e **ix)** revelar informações sigilosas, conforme proibido na legislação, ainda que neste momento declare não atuar com elas.

35. Logo, ao requerente caberá **i)** atuar, exclusivamente, fora do expediente e sem quaisquer recursos provenientes da CGU; **ii)** estatuir, se cabível, cláusulas contratuais que proibam intermediação e vinculação com a Administração Pública; e **iii)** adotar postura transparente em relação às atividades e aos interesses particulares, divulgando, periodicamente, à chefia imediata e aos superiores hierárquicos a natureza e a qualidade dos serviços privados prestados, de forma a identificar, ostensivamente e se aplicável, o tomador do serviço e seu público-alvo.

36. Isto posto, em consecução ao disposto no art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, entende-se que não haveria, à primeira vista, conflito entre interesses públicos e privados, desde que respeitados, integralmente, os deveres de cautela, as orientações descritas e os termos das informações prestadas pelo agente público. Contrariando antiga jurisprudência desta Comissão de Ética que exigia a assinatura de termo de compromisso declarando ciência das obrigações acima, penso que não há a necessidade de que o consulente preste esse compromisso, já que essas obrigações decorrem de normativos vigentes. De sorte que, se, no desenvolvimento da atividade privada, sobrevier qualquer uma das condutas narradas no artigo 5º, da Lei nº 12.813/2013, restaria caracterizado o conflito de interesses, cabendo-lhe cessá-la de imediato, independentemente de assinatura de termo. Por ser alteração relevante, sugere que a Secretaria de Integridade Pública (SIP) seja comunicada desta decisão.

37. Em suma, por tudo quanto foi dito, ponderando-se as considerações supramencionadas e, também, atendo-se, exclusivamente, ao conteúdo material da declaração do servidor, percebe-se que a pretendida atuação, nos estritos termos aqui apontados, não ensejaria confronto relevante entre interesses públicos e privados nem comprometeria o interesse coletivo, tampouco influenciaria, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

III. CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU [nº 2.120/2013](#) e nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial

conflito de interesses, adstrito ao disposto no pedido realizado quanto à atuação como professor na modalidade de cursos livres *online*, respeitados os termos da declaração apresentada e as demais cautelas constantes do presente parecer.

39. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia do servidor requerente que esta autorização não se presta a excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento do desempenho funcional, nem enseja, *de per si*, qualquer outra autorização para desenvolvimento de demais atividades.
40. Comunique-se a decisão à Secretaria de Integridade Pública (SIP).
41. S.M.J., é o parecer.
42. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

VÍTOR CÉSAR SILVA XAVIER
Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º 02/2026/CE/GM em reunião remota. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento, com o resguardo das informações pessoais, em conformidade com a LGPD. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

Trata-se de processo instaurado por servidor com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como professor de cursos livres online. Em princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo servidor ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e desde que respeitadas as orientações descritas, concluiu-se pela inexistência de relevante potencial conflito de interesses no desenvolvimento da atuação pretendida. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, o Colegiado decidiu, por unanimidade, acatar o parecer do relator.

PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **VITOR CESAR SILVA XAVIER, Membro Titular**, em 13/02/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 13/02/2026, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3965809 e o código CRC EF79C568